Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1689/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4092/2023
PROTOCOLO	: 2238395
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADA	: ROSELI PONCE BLANCO COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa tempestiva dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, do Município de Douradina MS, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da Sr. **Roseli Ponce Blanco Costa**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa tempestiva dos balancetes mensais ao TCE/MS; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor os prazos fixados para a remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Douradina MS, exercício financeiro de 2022, gestão de Roseli Ponce Blanco Costa, Secretária Municipal de Educação.

Após o andamento inicial, tanto a análise da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 50) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

O jurisdicionado foi intimado a se pronunciar e trouxe documentos e esclarecimentos (peças 61 e 64).

Denota-se dos autos, que foram sanadas as impropriedades arguidas, permanecendo apenas a questão relativa ao encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O FUNDEB de Douradina MS foi criado pela Lei Municipal nº 342, de 22/03/2007, e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhos da educação. Conforme informado nos autos, o setor jurídico da municipalidade está providenciando alteração e adequação à Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020.

O Orçamento Programa do Município, para o exercício de 2022, foi concedido através da Lei Municipal – LOA nº 543, de 26/11/2021, no valor total de R$ 45.041.500,00, no qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 4.505.000,00, correspondendo a aproximadamente 10% do total do orçamento municipal.

No decorrer do exercício financeiro, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, modificando o orçamento do Fundo para

R$ 5.002.736,14, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 16).

Como visto, o município de Douradina cumpriu o limite estabelecido pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020[1], tendo aplicado 95% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto nº 46, de 29/04/2021 (peça 9), o qual emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2022 (peça 10).

No mesmo sentido, o órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 5).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, nas Portarias STN, nas NBCASP e MCASP vigentes e demais normas do Tribunal de Contas.

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O jurisdicionado destacou que acatou a recomendação da Corte de Contas quanto as alterações à Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020, e Lei Federal nº 14.113/2020, que estão sendo analisadas pelo setor jurídico da Municipalidade.

Em síntese, esclarecido que o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa constante no Anexo 13 e 14 é de RS 223.206,55. Que, a relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (peça 30) e a conciliação bancária (peça 31) no formato XML, encontravam-se com erros de sistematização, não trazendo corretamente os valores correspondentes ao Saldo de Caixa.

Foi encaminhado o Anexo 14 no formato PDF para substituição nos autos.

Dessa forma, foi também anexado o Demonstrativo dos Saldos Bancários de 2022 e 2021 (exercício Anterior) para substituição aos autos, bem como as conciliações de 2022, que comprovam o valor de RS 223.206,55, sanando o erro apurado nas contas de gestão. As mesmas justificativas foram apresentadas quanto às distorções ao Balanço Patrimonial, por se tratar da mesma matéria.

[1] No mínimo 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O valor de Superávit Financeiro do exercício é de R$ 91.757,58, conforme registrado no quadro correspondente do Superávit/Déficit do Anexo 14, resultante da equação Ativo Financeiro de R$ 223.206,55 menos Passivo Financeiro de R$ 131.448,97.

Analisando com acuidade, subsidiado pela conclusão técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, e após defesa apresentada pelo jurisdicionado, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, ficou evidente que todas as peças contábeis se encontram respaldadas e em conformidade com a legislação vigente.

Os resultados gerais foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, tendo como parâmetro a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos, também previstos na Lei nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição, Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF 8ª Edição, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

Entretanto, analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias.

Conforme se observa, a remessa desta prestação de contas anuais de gestão ocorreu tempestivamente em 28/03/2023, em atenção ao prazo estabelecido no citado manual. Contudo, a remessa dos balancetes, referente aos meses de janeiro e dezembro, ocorreu de forma intempestiva; fato que pode ser ressalvado, considerando que tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis.

Dessa forma, reforça-se que, os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também, devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

Ressalte-se, tal falha não retira da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor os prazos fixados em legislação, para a remessa tempestiva de documentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Douradina MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Roseli Ponce Blanco Costa, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa tempestiva dos balancetes mensais ao TCE/MS; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor os prazos fixados para a remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB